



LEI Nº 2.194, DE 03 DE JULHO DE 2012.

“Dispõe sobre a criação de empregos públicos para compor a equipe da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças, estabelece condições de contratação e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação de empregos públicos para compor a equipe funcional da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças, no âmbito do Município de Caldas.

Parágrafo único - A remuneração e a carga horária referente aos empregos públicos criados por esta Lei estão especificados no Anexo I.

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Saúde, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde – CMS, a definição da composição numérica das equipes, devendo observar, obrigatoriamente, a presença dos seguintes profissionais de saúde:

I - Equipe PPI - ECD :

- a) Enfermeiro Coordenador, 01 (um) por equipe;
- b) Agente Administrativo de Epidemiologia, 01 (um) por equipe.

§ 1º O número total de equipes do PPI - ECD serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a anuência do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§ 2º Para atender as necessidades do Programa, poderão ser efetuadas contratações de profissionais conforme estabelecido no Anexo I, parte integrante desta Lei.

I - As contratações previstas no presente parágrafo são consideradas necessidade temporária de excepcional interesse público na área da saúde.



§ 3º A contratação de pessoal será feita mediante processo seletivo público de provas, sujeito à ampla divulgação.

§ 4º Devido a duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere este artigo, terão sua duração adstrita ao período de existência do Programa.

§ 5º Caso haja a extinção do Programa, o contrato será rescindido mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 3º As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado e o contratado será inscrito como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e o seu contrato será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta Lei terão a duração de 12 meses, podendo por interesse administrativo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato ou em desacordo com o previsto no art. 1º desta Lei, sob pena de nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 5º O planejamento, coordenação, supervisão e controle da Programação Pactuada e Integrada de Epidemiologia e Controle de Doenças ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º O Município poderá promover o desligamento unilateral do contratado, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Prática de falta grave;
- II - A pedido do contratado, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III - Pela conclusão ou extinção do programa;
- IV - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamenta o art. 169, §§ 4º a 7º da Constituição Federal;
- VI - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta)



dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

VII - Por interesse da administração pública.

Parágrafo único - A extinção do contrato antes de seu término, por iniciativa da contratante – inciso VII do presente artigo, importará no pagamento ao contratado de indenização na forma prevista no artigo 479 da CLT.

Art. 7º É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.

Art. 8º Os contratados que na data da publicação desta Lei, tiverem computados no mínimo 24 meses de efetivo exercício na função, aprovados em processo seletivo público de provas, terão seus contratos renovados automaticamente, salvo se incorrerem no casos previstos no Art.6º desta Lei.

Art. 9º As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei são aquelas consignadas no orçamento vigente destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 03 de julho de 2012.

Hugo Camacho Claros Júnior
Prefeito Municipal



ANEXO I

EMPREGO PÚBLICO	C H - SEMANAL	REMUNERAÇÃO
ENFERMEIRO	40 H	R\$1.839,79
AGENTE ADMINISTRATIVO DE EPIDEMIOLOGIA	40 H	R\$ 622,00